



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamento de Conduta 01

Portaria 02

Recomendação 03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Atas 06

Aviso 07

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Portarias 07

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente,
Urbanismo e Patrimônio Cultural de Mirinzal - MA**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2013**

(Art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85)

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Mirinzal perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal abaixo assinado, titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de Mirinzal/MA, LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III da Constituição da República e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e o Município de Mirinzal/MA, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Prefeito Municipal AMAURY SANTOS ALMEIDA, ex vi do art. 215 do Código de Processo Civil, doravante denominado Compromissário, celebram compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:

1 - O Compromissário reconhece a necessidade de que seja elaborado um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Mirinzal integralmente adequado à Lei nº 12.305/2010;

1.1 - Usando do poder de autotutela, previsto na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o Compromissário promoverá a anulação do atual Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Mirinzal visto que esse instrumento não atende ao que prevê a Lei nº 12.305/2010;

2 - O Compromissário assume, por seu exclusivo ônus e custos, a obrigação de fazer consubstanciada em promover a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com pleno atendimento das diretrizes do art.14 § único da Lei nº 12.305/2010, a ser concluído no prazo de oito meses contado da data da assinatura deste termo.

3 - A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará no mínimo o conteúdo estipulado na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e as seguintes disposições:

3.1 - Itens do Artigo 19 da Lei 12.305/2010:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;



XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa, previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo o programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

IX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

3.2 - Itens do artigo 51 do Decreto 7.404/2010:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2012, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observando o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de área de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

4 - A celebração deste termo de ajustamento de conduta não exclui do Compromissário a obrigação prevista no art. 54 da Lei nº 12.305/2010.

4.1 - O Município assume a obrigação de não instalar como destinação final ambientalmente adequada qualquer espécie de incinerador de resíduos ou equipamento semelhante;

4.2 - Em qualquer hipótese, findo o prazo do art. 54 da Lei nº 12.305/2010 o Município promoverá a interdição de qualquer outra forma de destinação ou disposição final não enquadrada na lei, no prazo de 05 (cinco) dias;

5 - As obrigações ora estipuladas terão seu adimplemento comunicado ao Ministério Público para comprovação de seu cumprimento na medida em que iniciados os trabalhos necessários à sua execução;

5.1 - Em qualquer hipótese e, salvo na ocorrência de expressa manifestação do Ministério Público em sentido contrário, as condições serão consideradas adimplidas depois de decorridos 60 (sessenta) dias da comunicação referida nesta cláusula. Por outro lado, caso o Ministério Público entenda necessário alguma adequação/correção, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o prazo anterior, notificar o Compromissário para tanto, hipótese na qual, abrir-se-á novo prazo de 60 (sessenta) dias para a sua adequação/correção e/ou questionamentos, sem prejuízo da realização de diligências e vistorias pelo Ministério Público;

O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público ao qual será permitido acesso aos locais e aos dados relacionados ao cumprimento da obrigação, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente compromisso, em 03 vias.

Mirinzal (MA), 04 de dezembro de 2013.

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
Promotora de Justiça

AMAURY SANTOS ALMEIDA
Prefeito Municipal

Testemunhas:
ARMSTRONG LEMOS
LUSIVALDO SÁ SOARES

PORTARIA

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas - MA

PORTARIA Nº 02 - 1ª PJB

Considerando que compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);